



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.901851/2008-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.153 – 1ª Turma Especial**
Data 13 de setembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CARAMURU COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A ora Recorrente, optante pela apuração do IRPJ com base em estimativa mensal, transmitiu eletronicamente DCOMP referente a crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, com débito próprio de CSLL de março/2004, no valor de R\$3.511,98 (três mil, quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos).

O Despacho Decisório, n. de rastreamento 77581676, de 18/07/2008, indeferiu o seu pedido de compensação sob o fundamento de que não teria sido possível a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ, de R\$ 3.873,90 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), não corresponderia ao valor de saldo negativo informado na DCOMP.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando equívoco no preenchimento da DCOMP, acostando à defesa o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, que consigna o valor de R\$ 3.873,90, que, da mesma forma, estaria refletido na Ficha 16 da DIPJ.

Aduziu, ademais, que, diante da impossibilidade de se realizar as respectivas retificações, em face da ciência do despacho decisório de não-homologação da compensação, deveria ser aplicado o art.147, §2º do CTN, que determina que a autoridade administrativa deve retificar de ofício os erros contidos nas declarações e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício, sob a égide dos princípios da legalidade e da verdade material.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, ao apreciar a manifestação de inconformidade da Recorrente, manteve a glosa do crédito, pelo Acórdão 03046.116, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:2000

Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência para apreciar.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A competência para apreciar declarações retificadoras é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Compensação – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo – Observância do Entendimento da RFB.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo, por outro lado, é dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na decisão ora recorrida entendeu-se que, sendo a Declaração de Imposto de Renda instrumento de apuração e afirmação do valor devido do crédito tributário, a sua

retificação para reduzir ou excluir tributo, só seria admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo, em consonância com os arts. 147, § 1º, e 139, § único, todos do CTN.

A Recorrente deveria, outrossim, ter trazido aos autos a sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância às disposições legais, acompanhada por documentos hábeis, para comprovar a liquidez e certeza de seu crédito.

Finalmente, afirmou que a competência para apreciar declarações retificadoras é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, não cabendo à Delegacia de Julgamento manifestar-se a respeito, por falta de previsão legal.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos anteriores, além de fazer a juntada da respectiva DCTF, em que consta a estimativa no valor de R\$ 5.030,90 (cinco mil, trinta reais e noventa centavos), que, conjugada com os dados trazidos na cópia do LALUR já acostada aos autos, demonstra existir o saldo credor de R\$ 3.784,90 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), que resultam da subtração do valor pago, do valor da estimativa apurada ($R\$ 5.030,90 - R\$ 1.246,66 = R\$ 3.784,24$).

Pleiteia a Recorrente, caso não sejam acolhidos os seus argumentos, seja o processo baixado em diligência, para a apuração do crédito, em vista da “dificuldade e onerosidade em carrear aos autos as cópias dos livros fiscais e a documentação que lastreou a escrituração”.

Por fim, assevera que a retificação da DCOMP seria providência alternativa, de sorte que não haveria óbice para a homologação do crédito, pois a sua existência está efetivamente comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

No caso vertente, por meio de despacho decisório eletrônico foi indeferido o pedido de compensação da Recorrente, pois o valor informado na DIPJ não corresponderia ao valor de saldo negativo informado na DCOMP.

A Recorrente, alegando mera existência de erro de fato no preenchimento da DCOMP, apontou nos autos que o respectivo LALUR consigna o correto do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, que, da mesma forma, estaria refletido na Ficha 16 da DIPJ.

Ademais, em seu recurso voluntário foi feita a juntada da respectiva DCTF, em que consta a estimativa de CSLL no valor de R\$ 5.030,90 (cinco mil, trinta reais e noventa centavos), que, conjugada com os dados trazidos no LALUR, demonstra existir o saldo credor

de R\$ 3.784,90 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), que resultam da subtração do valor pago, do valor da estimativa apurada (R\$ 5.030,90 – R\$ 1.246,66 = R\$3784,24).

É de se observar que a declaração de compensação não foi homologada por despacho eletrônico, porque não correspondentes os valores declarados na DCOMP e na DIPJ. Ademais, observe-se que o valor objeto da compensação é menor que o valor informado em DIPJ.

Entendo que, em face das incertezas expostas e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº. 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem diligencie no sentido de conferir a contabilidade, a DCTF e DIPJ, para comprovar a existência e o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

Ademais, caso de apure a existência do saldo negativo, a autoridade administrativa deverá diligenciar para se apurar se referido saldo, ou parte dele foi objeto de outra compensação ou foi aproveitado na contabilidade da Recorrente.

O agente encarregado da diligência deverá ter em conta que o trabalho fiscal deve ter por objetivo a comprovação das alegações de defesa de forma a restar demonstrada a existência, composição e suficiência do direito creditório invocado pela recorrente, relativo a saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas do qual deverá ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos, para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo